



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902169/2016-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.525 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 9 de março de 2023  
**Recorrente** ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).



Analisando mais recentemente a sua documentação fiscal, a Requerente encontrou pagamentos a título de antecipações que não foram utilizados para abatimento dos tributos devidos no encerramento do exercício. Daí porque efetuou a retificação da sua DIPJ e DCTF nos termos abaixo.

(...)

Destaca, ainda, para comprovar por meio da planilha e dos documentos anexos o efetivo pagamento seja como estimativas mensais (cód. 2319), seja como IRF (cód. 1708) dos R\$ 733.386,87, cuja natureza, nos termos da legislação fiscal, é de antecipação do imposto devido no encerramento do ano-calendário. A composição dos valores foi devidamente detalhada na DIPJ retificadora em valor inclusive superior ao aproveitado (doc. 7).

Como resultado da retificação, houve redução no valor do IRPJ devido de R\$ 431.018,40 para R\$ 261.320,36, resultando em um pagamento a maior de R\$169.698,04, o qual é objeto do presente pedido de restituição (DARF no valor de R\$ 83.494,36) e do PER/DCOMP 07103.94680.281215.1.2.04-4807 (DARF no valor de R\$ 86.203,68).

A d. DRJ, a partir das alegações e documentos trazidos aos autos, reconheceu a existência do erro cometido e mesmo com o débito de IRPJ, inicialmente declarado, inscrito em dívida ativa, reduziu-o de R\$ 492.364,15 para R\$ 294.867,03, reconhecendo direito creditório da ordem de R\$ 132.374,54:

Houve recolhimento do valor de R\$ 492.364,15, no código de receita 2319 (IRPJ estimativa, AC 2010). Então, do IRPJ devido (R\$ 1.017.440,35), há que se deduzir o valor total de deduções R\$ 722.573,32 (soma de estimativas e IRRF), resultando no valor do tributo a recolher de R\$ 294.867,03.

Observa-se que em 2011 foi alocado o valor total de R\$ 427.241,57, para o débito do código de receita 2390, referente ao período de apuração do AC 2010. Como o tributo a recolher seria de R\$ 294.867,03, há o direito creditório de R\$ 132.374,54.

Contudo, o direito creditório reconhecido não pode se totalmente utilizado neste processo, pois parte dele já foi reconhecido em outro processo, vejamos (grifei):

Como se trata de **Pedido de Restituição** informado no PER/DCOMP no. 28088.33802.281215.1.2.04-3808, cujo crédito consta do DARF no valor de R\$ 105.883,98, deve-se **reconhecer parte do direito creditório** da manifestante, tendo em vista que **houve também o Pedido de Restituição informado no PER/DCOMP no. 07103.94680.281215.1.2.04-4807**, cujo crédito consta do DARF no valor de R\$ 106.711,54 (no. do pagamento 0070889013), e foi reconhecido por esta Turma, no julgamento da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório no. 116620557, objeto do processo no 16327.902.170/2016-53.

Assim, no presente processo o direito creditório reconhecido é de R\$ 25.663,00:

Assim, subtraindo-se o valor já reconhecido no processo supracitado (R\$ 106.711,54) do valor do crédito a que tem direito a interessada (R\$ 132.374,54), resta um saldo de R\$ 25.663,00.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o pagamento a maior no valor de R\$ R\$ 25.663,00.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Regularmente cientificada, por via postal em 19.2.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR de fl. 83), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 19.3.2020, sustentando em síntese (fls. 87/91) a existência de erro no combatido acórdão que teria considerado, na apuração do imposto, somente R\$ 230.209,17 em retenções, quando o correto seria, conforme constaria na DIPJ, R\$ 275.024,88:

Conforme se verifica do v. acórdão recorrido, a DD. Turma Julgadora identificou um saldo de retenções de apenas R\$ 230.209,17, ao passo em que o total de Imposto de Renda Retido na Fonte que consta da Ficha 57 da DIPJ 2011 – ano-calendário 2010 perfaz R\$ 275.024,88, sendo este o valor a título de retenções na fonte que deveria ter sido considerado na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do período:

Assim, para a Recorrente deve se observada a verdade material, para serem consideradas todas as deduções informadas e “comprovadas” na DIPJ:

Portanto, impõe-se que seja observada a regra tributária da verdade material, de maneira que devem ser consideradas todas as deduções informadas e comprovadas na DIPJ (ou seja, as antecipações e as retenções na fonte) na composição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido relativamente ao exercício 2011 – ano-calendário 2010. Assim procedendo, isso resulta na constatação da efetiva existência do saldo a recuperar em favor da ora Recorrente, no montante total pleiteado.

Defendeu por fim, caso não seja suficiente tal demonstração feita pela Recorrente no bojo dos autos, a realização de diligência com fundamento no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Ora, é dever de diligência da autoridade administrativa fiscalizadora, positivada na regra jurídica da verdade material, encaminhar todas as diligências necessárias à busca dos fatos que constituem o processo (no caso, a existência de antecipações e retenções na fonte que são redutores do Imposto sobre a Renda devido no Exercício de 2011).

Nesse aspecto, caso não seja suficiente tal demonstração feita pela Recorrente no bojo dos autos, com fundamento no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972, deve este E. Órgão Julgador determinar a conversão do julgamento em diligência, para que se verifique que a existência das retenções acima destacadas, informadas na Ficha 57.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide<sup>1</sup>, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior no montante de R\$ 83.494,36, originado de DARF recolhido em 30/05/2011, a título de IRPJ - PJ obrigadas ao Lucro Real - Entidades Financeiras - Declaração de Ajuste (código de receita 2390), no valor total de R\$ 105.883,98, referente ao período de apuração anual encerrado em 31/12/2010.

A d. DRJ reconheceu parte do direito creditório pleiteado:

Como se trata de Pedido de Restituição informado no PER/DCOMP no. 28088.33802.281215.1.2.04-3808, cujo crédito consta do DARF no valor de R\$ 105.883,98, deve-se reconhecer parte do direito creditório da manifestante, tendo em vista que houve também o Pedido de Restituição informado no PER/DCOMP no. 07103.94680.281215.1.2.04-4807, cujo crédito consta do DARF no valor de R\$ 106.711,54 (no. do pagamento 0070889013), e foi reconhecido por esta Turma, no julgamento da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório no. 116620557, objeto do processo no 16327.902.170/2016-53.

A Recorrente, por sua vez, defendeu a existência de erro no combatido acórdão que teria considerado, na apuração do imposto, somente R\$ 230.209,17 em retenções, quando o correto seria, conforme constaria na DIPJ, R\$ 275.024,88 e que, no seu entender pela regra tributária da verdade material, devem ser consideradas todas as deduções informadas e comprovadas na DIPJ.

Pois bem.

Em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996<sup>2</sup>, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do

<sup>1</sup> art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

<sup>2</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

exame administrativo, em consonância com o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido, encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos .... A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. .... (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando muito menos permitir que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material,

como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF nº143<sup>3</sup>, que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Rejeitam-se as alegações trazidas pela Recorrente.

#### DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Neste contexto, a possibilidade de realização de diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória das peças de defesa da parte. A diligência tem o fito de dirimir eventuais dúvidas da autoridade julgadora. Contudo, no caso, para que houvesse fundadas dúvidas, seria necessário que a contribuinte houvesse apresentado ao menos um início de prova, conforme mencionado anteriormente.

---

<sup>3</sup> Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em sede de processo de compensação, em que ônus probante compete à recorrente, que postula o direito em causa, entendo não ser cabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

Em processos de compensação, a determinação de diligência, nesta fase processual, a meu ver, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a chancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

No caso, portanto, tenho que a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Cabe ainda a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Rejeita-se o pedido de realização de diligência.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para rejeitar o pedido de realização de diligência e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

